



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 675/2023/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 20 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor,

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito do Município de Boa Vista.

PROCOLO/PMBV
RECEBIDO
EM: 21/12/2023
AS: 09 : 25h
Cely Jm.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 309/2023, de 18 de dezembro de 2023.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 309/2023, de 18 de dezembro de 2023, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre: **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVES DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL A REGULARIZAR TODAS AS OCUPAÇÕES/LOTEAMENTO IRREGULARES CONSOLIDADOS, IMPLANTADOS EM ÁREAS DECLARADAS DE INTERESSE SOCIAL, OS AVANÇOS EM ÁREA PÚBLICA JA CONSOLIDADOS E QUE NÃO COMPROMETAM A MOBILIDADE URBANA, A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TODAS AS POSSES DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail: gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br.

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI N.º 309/2023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVES DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL A REGULARIZAR TODAS AS OCUPAÇÕES/LOTEAMENTO IRREGULARES CONSOLIDADOS, IMPLANTADOS EM ÁREAS DECLARADAS DE INTERESSE SOCIAL, OS AVANÇOS EM ÁREA PÚBLICA JA CONSOLIDADOS E QUE NÃO COMPROMETAM A MOBILIDADE URBANA, A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TODAS AS POSSES DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, autorizada a proceder, de forma não onerosa, com a regularização fundiária urbana de todas as ocupações/lotamentos irregulares já consolidados, identificados dentro do perímetro urbano de Boa Vista, até a data da aprovação desta Lei, em áreas declaradas de interesse social ou que vierem a ser declaradas até 31 de dezembro de 2023.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Parágrafo único - A regularização de que trata o caput deste artigo poderá se dar pelo trabalho direto a ser realizado pela EMHUR ou em parceria da EMHUR com a Coordenação do Programa Solo Seguro, realizado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, atendendo normativo do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º - As áreas descritas no Anexo I da presente Lei, inseridas no perímetro urbano de Boa Vista. Serão objeto regularização fundiária de interesse social, cujos critérios para regularização serão simplificados;

Art. 3º - O pedido de regularização de áreas urbanas descritas no Anexo 1, para fins da presente Lei, será realizado junto a EMHUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional, pelo empreendedor originário detentor da área ou pelo representante dos moradores (associação, cooperativa) ou através de abaixo assinado da maioria dos moradores.

Parágrafo único - Após a EMHUR ter recepcionado o pedido de regularização fundiária a mesma fica autorizada a emitir Declaração de que irá proceder com a regularização fundiária, documento esse que servirá para que as empresas concessionárias de serviços públicos como a Roraima Energia, Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima e os Correios possam iniciar a prestação de seus serviços de forma regular.

Art.4º - A análise dos processos para titulação e registro em cartório dos imóveis dar-se-á pela equipe técnica da EMHUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Empresa de Desenvolvimento Urbano Habitacional - EMHUR, autorizada a proceder com a regularização urbana dos avanços construtivos, já consolidados, em áreas públicas, que não comprometam a mobilidade urbana, identificados até a data da aprovação desta Lei.

§1º - a regularização que trata o caput deste artigo se dará de forma não onerosa para o requerente que tiver renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais e de forma onerosa para o requerente que tiver renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos;



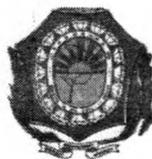
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

§ 2º - para fins de regularização de que trata o caput deste artigo, o requerente deverá apresentar a documentação necessária a ser determinada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei, ficando a EMHUR com prazo de até 360 (trezentos e sessenta dias) após recepcionar os documentos necessários do requerente para proceder com a devida regularização.

Art. 6º - Os recursos a serem arrecadados conforme serão repassados ao Fundo Municipal de Habitação – FMH.

Art. 7º - Fica o Poder Público Municipal, através de órgão competente, autorizado a proceder com a aprovação das solicitações de desdobramento das áreas de chácara dos Bairro Operário e Senador Hélio Campos de forma simplificada, não sendo necessária exigência de pavimentação asfáltica na via principal caso a rua/avenida já esteja aberta e sendo utilizada pela comunidade, ou seja já consolidada até a aprovação desta Lei, sendo exigido, no entanto, os demais requisitos previstos no Art. 26 da Lei nº 926/2006, bem como área institucional conforme Parágrafo único do Art. 48 da Lei nº 925/2006.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, autorizada a proceder, de forma não onerosa, com a regularização fundiária urbana de todos os imóveis urbanos das igrejas e templos religiosos, cujos representantes comprovem que a instituição religiosa desenvolve pelo menos duas atividades de caráter social que esteja associada: a recuperação de jovens usuários de drogas, a educação de crianças e jovens, a projetos culturais oferecidos gratuitamente à comunidade, a programas voltados a terceira idade, a projetos relacionados a preservação do meio ambiente do meio ambiente e a educação ambiental, a educação no trânsito; a profissionalização de jovens e adultos; a adultos; a geração de oportunidade de emprego e renda.



“BRASIL: DO CABURAIÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2023.


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista